

**CES**  
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL

Núm. 44 (2021-2022), páxs. 319-347  
ISSN: 1130-2682

A PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE  
DELIBERAÇÃO SOCIAL E O COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO  
DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA DE 1 DE  
JUNHO DE 2021 (PROC. N.º 3553/20.3T8CBR.C1)

*THE INJUNCTION FOR SUSPENSION OF DELIBERATIONS AND  
THE COMMENTARY ON THE COIMBRA COURT OF APPEAL  
DECISION OF 1ST JUNE 2021 (PROC. N.º 3553/20.3T8CBR.C1)*

RODRIGO ROCHA ANDRADE\*

Recepción: 11/07/2022 - Aceptación: 26/08/2022

---

\* Assistente-Convidado da Faculdade de Direito da Universidade do Porto e do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto e Advogado na TELLES; email: jdiogo@direito.up.pt; Rua dos Bragas, 223, 4050-123 Porto, Portugal

## RESUMO

Pelo presente trabalho analisa-se o regime legal da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, nomeadamente no que diz respeito aos pressupostos de procedência da providência. Num segundo momento do trabalho, procede-se à análise crítica do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 1 de junho de 2021.

**PALAVRAS-CHAVE:** providência cautelar; suspensão de deliberações; dano apreciável.

## ABSTRACT

The present work analyzes the legal regime of the injunction of suspension of social deliberations. Then, a critical analysis of the judgment of the Court of Appeal of Coimbra of June 1, 2021 is carried out.

**KEY WORDS:** interlocutory injunction; suspension of deliberations; considerable damage.

**SUMÁRIO:** 1. A PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS; a) O conceito de suspensão; b) Sobre que deliberações pode incidir a suspensão; c) Legitimidade ativa e passiva; d) Requerimento da providência; e) Tribunal competente; f) Termos do processo; g) Procedência da providência cautelar; 2. O ACÓRDÃO EM ANÁLISE; a) Factualidade relevante e questões suscitadas; b) A decisão; c) Apreciação da decisão.

**SUMMARY:** 1. THE INJUNCTION FOR SUSPENSION OF DELIBERATIONS; 2. THE COURT OF APPEAL'S DECISION.

## I A PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

### a) O conceito de suspensão

A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, procedimento cautelar especificado<sup>1</sup>, vem regulada nos artigos 380.º e seguintes do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Esta providência cautelar é aplicável a outras pessoas coletivas que não apenas as sociedades e as associações. Assim, esta providência cautelar é aplicável também, por exemplo, (i) às cooperativas (cfr. artigo 9.º do Código Cooperativo; ainda que a Relação de Lisboa tenha limitado o recurso a esta providência às deliberações das assembleias gerais no seu acórdão de 17 de dezembro de 1992, consultável em Colectânea de Jurisprudência, Ano XVII (1992), Tomo V, p. 159); (ii) às instituições privadas de solidariedade social; (iii) às associações de facto (cfr. artigo 195.º do CC e artigo 12.º al. b) do CPC); (iv) às sociedades comerciais irregulares (cfr. artigos 36.º, nº 2 e 37.º do CSC) (iv) às sociedades civis (cfr. artigo 985.º n.º4 e 986.º n.º3 do CC). No mesmo sentido veja-se F. Ferreira de Almeida, *Direito Processual Civil, Volume I*, Coimbra, 2.ª ed., Almedina, 2017, p. 232 e A. Abrantes Geraldês, *Temas da Reforma do Processo Civil, Volume IV*, Coimbra, 2.ª ed., Almedina, 2003, p. 72

<sup>2</sup> Este regime teve por base (com exceção do previsto no artigo 382.º) o regime previsto nos artigos 396.º, 397.º e 398.º do Código de Processo Civil de 1961. Estes, por sua vez, tiveram origem nos artigos 403.º e 404.º do Código de Processo Civil de 1939, nos artigos 124.º e 125.º do Código de Processo Comercial de 1905, no artigo 46.º, §2 da Lei das sociedades por quotas de 11 de Abril de 1901 e nos artigos 115.º e 116.º do Código de Processo Comercial de 1895. Já o Código Comercial de 1888 previa um procedimento destinado à suspensão de deliberações sociais no seu artigo 186.º. Sobre a evolução do regime veja-se, por exemplo, J. Lebre de Freitas e I. Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º*, Coimbra, 3.ª ed., Almedina, 2017, p. 103 e 105, 114 a 116, R. Pinto Duarte, «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais) e o novo Código de Processo Civil», DSR, Ano 5, Vol. 5 (2013) e R. da Palma Matos, *A Suspensão de Deliberações Sociais e a Inversão do Contencioso*, dissertação de mestrado, p. 40 e ss, disponibilizada em [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37127/1/ulfd135621\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37127/1/ulfd135621_tese.pdf)

Esta providência cautelar tem, por um lado, uma função conservatória da situação existente à data da citação/notificação e, por outro, uma função antecipatória de alguns dos efeitos resultantes da procedência da ação principal a que está associada na medida em que visa a não produção dos efeitos ou a não execução da deliberação<sup>3</sup>.

Como todas as providências cautelares, o objetivo da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é o de acautelar o efeito útil da ação principal, ainda que, estando perante uma providência cautelar especificada, o seu conteúdo não seja já livremente determinado pelo juiz como o necessário a remover o perigo de dano mas resulte de uma «*prefixação geral e abstrata do conteúdo da decisão*»<sup>4</sup>. Na verdade, nos termos do artigo 362.º do CPC, existindo como existe uma providência tipificada para acautelar o risco de lesão associado à execução das deliberações, não terá já o juiz a possibilidade de determinar a providência conservatória ou antecipatória mais adequada a assegurar a efetividade dos direitos ameaçados.

Como o próprio nome indica, esta providência visa permitir a suspensão da execução de deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato de constituição da pessoa coletiva, quando a execução das mesmas possa causar dano apreciável. Como refere Vasco Freitas da Costa, resulta claro que suspender é *parar temporariamente algum processo com possibilidade de a retomar no futuro*. A questão está, porém, em perceber o que se entende por *execução da deliberação*<sup>5</sup>.

Tradicionalmente<sup>6</sup>, distinguia-se a execução da deliberação da execução dos atos que dela radicam – era a primeira que se *parava temporariamente, não os*

---

<sup>3</sup> J. LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 87 e 88

<sup>4</sup> V. FREITAS DA COSTA, «*O objeto da suspensão cautelar de deliberações sociais*», RDS, Ano I (2009), n.º 4, (p. 956)

<sup>5</sup> V. FREITAS DA COSTA, «*O objeto da suspensão cautelar de deliberações sociais*»..., p. 958

<sup>6</sup> Com um levantamento jurisprudencial desta orientação veja-se V. DA GAMA LOBO XAVIER, «*O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*», REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS, 1975, Ano XXII, n.º 1, 2, 3 e 4, (p. 203 e ss)

*segundos*<sup>7</sup>. Para esta orientação, «*uma deliberação estará executada quando se produziu aquele particular efeito a que ela especificamente tende ou visa*»<sup>8</sup>.

Esta tese foi, porém, sendo colocada em causa<sup>9</sup>. Para Pires de Lima era já claro que não se podia aceitar um conceito restrito de execução sob pena de se conseguir obstar aos efeitos da propositura ou procedência da providência cautelar através da rápida execução material das deliberações. Esta era também a posição de V. da Gama Lobo Xavier que não via «*porque é que a execução de uma deliberação social haverá de consistir apenas na prática dos actos (a que podemos chamar complementares ou integrativos) eventualmente necessários para a verificação do efeito jurídico a que a deliberação tende*»<sup>10</sup>. Para este último autor, o conceito de execução deve ser preenchido tendo em conta a finalidade específica desta providência cautelar de prevenir prejuízos imputáveis à demora do processo principal<sup>11</sup>, sendo que esta finalidade apenas seria alcançada através de um conceito amplo de execução que incluísse os atos praticados pelos administradores em execução da deliberação (os chamados *efeitos directos ou imediatos*), os *atos complementares necessários* a que as deliberações produzam efeitos (como, por exemplo, o seu registo) e ainda os *atos reflexos*

<sup>7</sup> Neste sentido parece ir J. FERNANDES RODRIGUES BASTOS, quando refere que «*parece indubitável que a lei apenas consente a suspensão da execução, e não a dos actos, danosos ou não, que se lhe sigam no tempo. Por outro lado, se considerarmos que a execução perdura enquanto se mantém o estado criado pela resolução tomada, todas as deliberações se têm de haver como de execução permanente, passando a suspender-se, não o acto deliberado ou a resolução tomada, mas sim actos que são já o resultado, mais ou menos remoto, da deliberação cuja validade se discute na acção principal. (...) a execução da deliberação pode ser suspensa enquanto não forem praticados os actos que traduzam o querer da pessoa coletiva, manifestado na deliberação impugnada, ou a impugnar no processo principal; praticados esses actos não se pode suspender um procedimento que já teve lugar*» (in *Notas ao Código de Processo Civil, Volume II*, 3.<sup>a</sup> ed., s.e., Lisboa, 2000, p. 182). Parece ser igualmente o sentido do Acórdão de 21 de dezembro de 1976 do Supremo Tribunal de Justiça (consultável in REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, 110, p. 371 e ss) nos termos do qual se defendeu que «*as deliberações em que é eleito um conselho de administração consumam-se com a própria eleição. (...) daí que a deliberação que os elegeram não possa ser suspensa (...) o que nela se manda suspender é a deliberação em si e não os seus efeitos*».

<sup>8</sup> V. DA GAMA LOBO XAVIER, «*O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*»..., p. 205

<sup>9</sup> Criticando esta conceção, V. da Gama Lobo Xavier lembrava que este conceito restrito de execução não tinha nenhuma conexão com o *periculum in mora*, escrevendo de forma persuasiva que «*também a anulação é anulação da deliberação e não de quaisquer outros atos; e, apesar disso, nenhuma dúvida de que contende com actos de execução no sentido lato em que os concebemos*» (in «*Suspensão de deliberações sociais ditas "já executadas"*», Anotação ao acórdão de 14 de Julho de 1987 do Tribunal da Relação de Coimbra, Revista de Legislação e Jurisprudência, 123, (p. 379) e «*O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*»..., p. 218)

<sup>10</sup> V. DA GAMA LOBO XAVIER, «*Suspensão de deliberações sociais ditas "já executadas"*»..., p. 379

<sup>11</sup> V. DA GAMA LOBO XAVIER, «*O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*»..., p. 212 e 214

influenciados pelos efeitos da deliberação<sup>12 13</sup>. Assim, em causa não está uma *suspensão da execução da deliberação* (imposta apenas à administração da pessoa coletiva) mas sim a *suspensão da própria eficácia jurídica da deliberação*<sup>14</sup> (cujos efeitos se impõem não só à administração da sociedade, como também a terceiros<sup>15</sup>), uma vez que nem sempre a suspensão da execução é suficiente para evitar os efeitos danosos que se pretende evitar. De resto, acrescenta, só isso explicaria, também, a sujeição da ação a registo comercial<sup>16</sup>.

Pode assim, sumariamente, dizer-se que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais seria uma «*verdadeira anulação provisória de deliberações sociais – e, nesse sentido, (...) uma antecipação da sentença de anulação*»<sup>17</sup>.

Pinto Furtado, tenta, por fim, uma terceira via. Para este autor, aceitando-se que as deliberações nulas e ineficazes podem ser alvo de suspensão, então a suspensão não poderia ser uma suspensão dos efeitos jurídicos das deliberações, uma vez que aquelas (as nulas e ineficazes) não são dotadas de efeitos<sup>18</sup>. Acaba

<sup>12</sup> Para uma súmula desta posição veja-se, por exemplo, V. FREITAS DA COSTA, «*O objeto da suspensão cautelar de deliberações sociais*»...

<sup>13</sup> Refere este Autor que «*é perfeitamente possível conceber a execução das deliberações sociais como integrada por todos os actos a que os órgãos da sociedade ficam directa ou indirectamente vinculados com base na deliberação, ou ainda, mais amplamente, por toda a actividade dos órgãos sociais efetuada em conformidade com a deliberação (ainda que esta não tenha originado uma vinculação a tal actividade). Não vemos que contra isto seja argumento o facto de tal execução, em certos casos, poder vir a ser tendencialmente permanente*» (in «*Suspensão de deliberações sociais ditas “já executadas”*»..., p. 380).

<sup>14</sup> V. DA GAMA LOBO XAVIER, «*Suspensão de deliberações sociais ditas “já executadas”*»..., p. 383

<sup>15</sup> V. DA GAMA LOBO XAVIER, «*O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*»..., p. 243

<sup>16</sup> No mesmo sentido veja-se L. P. MOITINHO DE ALMEIDA que adere «*aos argumentos dos que defendem um conceito lato de execução, segundo o qual uma deliberação social para eleição ou destituição de corpos sociais não se executa no próprio momento da deliberação.*» (in *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, Coimbra, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 2003, p. 214), L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, vol. 3, Lisboa, AAFDL, 1992, p. 364 e 365; R. PINTO DUARTE, «*O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais*...» p. 30, o Acórdão da Relação do Porto de 26 de janeiro de 1978, consultável em Colectânea de Jurisprudência, Ano III, 1978, p. 147 e ss, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de abril de 1962, consultável in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 116, 1962, p. 506 e ss; o Acórdão da Relação de Lisboa de 27 de março de 2007, consultável in COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA, Ano XXXII (2007), Tomo II, p. 96, o Acórdão da Relação de Lisboa de 12 de novembro de 1987, consultável em COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA, Ano XII (1987), Tomo V, p. 101 e ss e o Acórdão da Relação de Coimbra de 18 de março de 2014 relativo ao processo n.º 922/11.3TBPBL.C1, consultável em dgsi.pt

<sup>17</sup> V. FREITAS DA COSTA, «*O objeto da suspensão cautelar de deliberações sociais*»..., p. 966. No mesmo sentido veja-se, A. ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma*..., p. 78 e 79 e J. LEBRE DE FREITAS E I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2*..., p. 108 e 109

<sup>18</sup> Questão esta que já havia sido levantada pelo próprio V. DA GAMA LOBO XAVIER, «*O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*»..., p. 249 e 250

o Autor por defender que o objeto da suspensão cautelar é a paralisação da execução (seria a *suspensão cautelar da materialização desses factos*<sup>19</sup>) e não da eficácia da deliberação, pois é aquela que cria um *estado de coisas irreversível*. Em conclusão, o Autor define suspensão cautelar como «*a determinação judicial de cessação interina de todo o comportamento (acto ou omissão) da sociedade, dos administradores ou mesmo de um simples sócio, que tenha em vista cumprir ou realizar uma deliberação indiciariamente eivada de inexistência jurídica, ineficácia em sentido restrito, nulidade ou anulabilidade*»<sup>20</sup> e assim a execução integral das deliberações dirá apenas respeito a atos materiais irreversíveis como escrituras públicas, ou registos cuja execução não se prolongue em atos paralisáveis<sup>21</sup>.

Não podemos deixar de fazer referência a um teste que pode ajudar a entender se as deliberações se encontram executadas ou não. Conforme refere R. da Palma Matos «*verificando-se, no caso concreto, o requisito do periculum in mora, estar-se-á necessariamente a concluir que essa deliberação produz efeitos danos apreciáveis*» i.e., que se encontra em execução<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> J. PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais...*, p. 773

<sup>20</sup> J. PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, Coimbra, Almedina, 1993, p. 478 e PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais...*, p. 764 e ss

<sup>21</sup> J. PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais...*, p. 775

<sup>22</sup> in *A Suspensão de Deliberações Sociais...*, p. 40 e ss

## b) Sobre que deliberações pode incidir a suspensão

A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais apenas poderá ser utilizada para deliberações já existentes ou já tomadas e não para deliberações futuras<sup>23</sup>. Para impedir a tomada de deliberações futuras dever-se-á recorrer à tutela cautelar comum<sup>24</sup>.

Em segundo lugar, podem ser objeto desta providência cautelar não só as deliberações dos órgãos deliberativos das pessoas coletivas (como é o caso, por exemplo, das assembleias gerais das sociedades comerciais ou das associações) – as *deliberações sociais stricto sensu* – mas também as deliberações dos órgãos de administração ou fiscalização das mesmas entidades<sup>25</sup>. Nas palavras de J. Pinto Furtado, «*a expressão deliberações sociais, (...) deve pois, (...) ter um entendimento actualístico no sentido de compreender as deliberações dos diferentes órgãos sociais – e não apenas do plenário dos sócios ou da sua assembleia geral*»

<sup>23</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 outubro de 1993 nos termos do qual se determinou que a providência cautelar apenas «*pode incidir sobre deliberações já tomadas e não sobre deliberações a serem tomadas (futuras)*» e que «*um pedido de suspensão só pode ter por objeto deliberações concretas, cujo conteúdo o requerente indique de modo exato, tanto mais que lhe cabe demonstrar que a execução da deliberação “pode causar dano apreciável” (art. 396.º) demonstração que só é possível em relação a deliberações concretas, efetivamente tomadas*» (in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XVIII (1993), Tomo IV, p. 149 e ss).

<sup>24</sup> A. ABRANTES GERALDES, P. PIMENTA e L. PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2020, p. 470

<sup>25</sup> Neste sentido veja-se J. PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios...*, p. 466, P. OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 317 e R. PINTO DUARTE, «*O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais...*», p. 27. Neste sentido também já se pronunciaram vários tribunais da Relação. É o caso da decisão de 20 de novembro de 2003 do Tribunal da Relação do Porto (consultável in *COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA*, Ano XXVIII (2003), Tomo V, p. 198 e ss) nos termos do qual se defendeu que se tornou «*pertinente sustentar uma interpretação actualista sustentando que qualquer providência relativa à nulidade ou anulabilidade das deliberações sociais era aplicável às deliberações tomadas por todos os órgãos da sociedade e não apenas dos sócios*»; da decisão de 3 de outubro de 1995 do Tribunal da Relação de Lisboa consultável in *COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA*, Ano XX (1995), Tomo IV, p. 99 e ss e Acórdão da Relação do Porto de 27 de março de 2011 relativo ao processo n.º 987/10.5TYVNG.P1, consultável em dgsi.pt. Em sentido contrário veja-se, por exemplo, J. LEBRE DE FREITAS e I. ALEXANDRE para quem «*são insuscetíveis de anulação e por conseguinte, de suspensão judicial as deliberações do conselho de administração*» (in *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º..., p. 105) ou o supracitado Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 outubro de 1993. De acordo com este último tribunal, «*a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é sempre requerida contra a sociedade ou a associação a que respeita a deliberação: é o que resulta do n.º1 do art. 397.º do CPC que alude à citação da associação ou da sociedade. Se tal procedimento se aplicasse também às deliberações de outros órgãos da associação ou da sociedade (a que Pinto Furtado chama “resoluções”), a providência impetrada ao tribunal deveria ser requerida apenas (ou também) contra esses órgãos, por se tratar de declarações que exprimem a vontade do órgão de que provêm, não a vontade da sociedade ou da associação*».



uma vez que é decisiva «a circunstância de, segundo o disposto para as sociedades anónimas, tais deliberações se governarem subsidiariamente pelas normas postas para as deliberações dos sócios»<sup>26</sup>. Esta solução será depois aplicada por analogia às deliberações dos órgãos plurais diferentes da assembleia geral das demais pessoas coletivas<sup>27</sup>.

Não se exige, assim, que para que estas deliberações sejam suspensas se deva «recorrer para a assembleia geral e só da deliberação desta para o tribunal»<sup>28</sup>, uma vez que este procedimento seria contrário à exigência de celeridade que todo o regime cautelar exige. Sempre se poderia referir que a não admissibilidade da utilização desta providência cautelar para a suspensão de deliberações dos órgãos de administração e de fiscalização não impediria «por si, o recurso ao procedimento cautelar comum»<sup>29</sup>, levantar-se-ia, porém, a questão de saber em que medida o procedimento cautelar comum seria mais apto a tutelar os interesses em causa que o procedimento cautelar especificado em causa.

Em terceiro lugar, retira-se do *conceito amplo de ilegalidade*<sup>30</sup> previsto nos artigos do CPC e do facto de o artigo 382.º n.º 2 do CPC referir expressamente que

---

<sup>26</sup> J. PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios...*, p. 465 e 466 e *Deliberações de Sociedades Comerciais...*, p. 761 e ss

<sup>27</sup> J. PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios...*, p. 466, nt. 437

<sup>28</sup> Como defende J. LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 85 e J. LEBRE DE FREITAS e I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 105. Neste sentido também, o supracitado Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 outubro de 1993

<sup>29</sup> J. LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 85 e J. LEBRE DE FREITAS e I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 105 e 106

<sup>30</sup> R. DA PALMA MATOS, *A Suspensão de Deliberações Sociais...*, p. 60

em causa poderá estar uma nulidade que podem ser objeto deste procedimento cautelar tanto deliberações anuláveis, como deliberações nulas e ineficazes<sup>31 32 33</sup>.

Por outro lado, em causa estão não só as deliberações tomadas em assembleia geral devidamente convocada como as deliberações tomadas em assembleia geral

<sup>31</sup> Em causa está uma querela herdada já do CPC de 1961. Antes, o CPC de 1939 parecia claro em considerar a providência cautelar como um ato preparatório da ação de anulação de deliberações sociais. Nas palavras de PINTO FURTADO, «a prática demonstra que o risco de dano apreciável, que a providência se propõe conjurar, reconhecendo o *periculum in mora*, não depende somente da imediata produção da totalidade dos efeitos jurídicos duma deliberação anulável, mas ainda e até com mais intensidade, no caso de simples execução material de deliberação nula, ineficaz ou juridicamente inexistente. Pode mesmo afirmar-se que o acto material é, de regra, potencialmente mais danoso, em si, do que a mera eficácia, na rigorosa acepção do termo.» (in *Deliberações dos Sócios...*, p. 466 e 467 e 471 e 472). No mesmo sentido veja-se A. SOVERAL MARTINS, «Suspensão de Deliberações sociais de sociedades comerciais: alguns problemas», ROA 63, Vol I/II (2003), (p. 350); P. Olavo Cunha, *Deliberações Sociais...*, p. 256; J. DE CASTRO MENDES e M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil, Volume I*, Lisboa, AAFDL, 2022, p. 601; R. PINTO DUARTE, «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais...» p. 30 e 31; L. Brito Correia, *Direito Comercial...*, p. 361 e (pelo menos no que diz respeito às deliberações nulas, mas com dúvidas relativamente às ineficazes) A. ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma...*, p. 75 e 76. No mesmo sentido veja-se a decisão de 3 de outubro de 1995 do Tribunal da Relação de Lisboa (consultável in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XX (1995), Tomo IV, p. 99 e ss) e os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 1984 (consultável no BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, n.º 336, de maio de 1984, p. 442 e ss), e de 31 de outubro de 1989 (consultável no BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, n.º 390, de novembro de 1989, p. 418 e ss).

<sup>32</sup> Em sentido distinto A. VAZ SERRA, para quem a suspensão das deliberações em questão é admissível não pelo recurso a esta providência cautelar especificada mas sim por recurso à providência cautelar comum, refere que «a solução de admitir a possibilidade de suspensão de tais deliberações é a preferível, ainda que não fundada naqueles artigos, visto que também no caso de deliberação nula (ou ineficaz) podem os sócios ter interesse na sua suspensão: embora a deliberação nula não produza os efeitos jurídicos de ela visados, e a sua nulidade possa a todo o tempo ser invocada por qualquer interessado e oficiosamente apreciada e declarada pelo tribunal (cod. civil, art. 286.º), a sua execução pode ser suscetível de causar prejuízos, a ponto de ser razoável que os interessados possam requerer e obter a suspensão dessa execução (...) estas disposições referem-se à suspensão de deliberações anuláveis, pois, se elas forem nulas, não seria justificada a fixação de um prazo a contar da data da deliberação ou do conhecimento desta, dado que a nulidade, ao contrário da anulabilidade, a todo o tempo pode ser invocada e declarada [sendo que «no caso das deliberações nulas, o interesse público que explica o regime da nulidade (Cód. Civil, art. 286.º) justifica, não apenas que a declaração judicial da nulidade possa ser proferida a todo o tempo, como também que a todo o tempo possa ser requerida a suspensão da sua execução»]. Mas, se podem ser suspensas as deliberações anuláveis, parece que a fortiori o devem poder ser as deliberações nulas ou ineficazes conquanto isso se não possa fundar naqueles artigos (...) pode basear-se na regra geral» (in «Anotação ao Acórdão de 21 de dezembro de 1976 do Supremo Tribunal de Justiça», *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 110, p. 355 e ss e 371 e ss). Neste sentido veja-se ainda V. da Gama Lobo Xavier, «Suspensão de deliberações sociais ditas “já executadas”...», p. 376, nt. 1 onde o Autor refere expressamente não ter dúvidas de que, a tutela cautelar é cabida nos casos de deliberações nulas ou ineficazes, porém, a mesma deverá ser alcançada através de processo cautelar comum.

<sup>33</sup> Ainda que, verdadeiramente, as deliberações meramente ineficazes não sejam contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, a sua execução será.

universal ou mesmo as tomadas unanimemente por escrito ou por voto escrito. Assim, o procedimento de suspensão de deliberação social *«pode ser utilizado mesmo quando não haja reunião de assembleia»*<sup>34</sup>.

Sem prejuízo do referido, uma deliberação unânime por escrito apenas poderá ser alvo desta providência cautelar se for invocada a sua nulidade (e não a sua anulabilidade), uma vez que doutra forma, nenhum sócio poderá propor a ação por ter votado favoravelmente a sua adoção.

Ainda no que diz respeito às deliberações que podem ser objeto desta providência cautelar, refira-se que só podem ser suspensas deliberações não executadas definitivamente, nelas se incluindo, tendo em conta o que supra defendemos (i.e. que se deve abarcar nesta providência *«tanto as deliberações cuja execução exige a prática de diversos atos, como aquelas que são de execução continuada ou de efeitos persistentes»*<sup>35</sup>), todas as deliberações cujos efeitos jurídicos podem ainda ser impedidos ou suspensos<sup>36</sup>. Podem ser objeto da providência as deliberações cuja execução tenha começado, mas ainda produza efeitos por ser continuada<sup>37</sup>. As deliberações já executadas antes da propositura do procedimento cautelar, levarão a que esta seja indeferida por falta de interesse em agir. As deliberações executadas entre a propositura da ação e a citação da requerida levarão à extinção da instância por inutilidade superveniente<sup>38</sup>.

### c) Legitimidade ativa e passiva

Por outro lado, no que diz respeito à legitimidade ativa para a propositura da providência, no caso das sociedades comerciais, tanto pode a providência ser proposta por sócios de capital como sócios de indústria, sócios com direito de voto como sócios sem direitos de voto independentemente do valor da participação

<sup>34</sup> A. SOVERAL MARTINS, *«Suspensão de Deliberações...»*, p. 347

<sup>35</sup> A. ABRANTES GERALDES, P. PIMENTA e L. PIRES DE SOUSA, *Código de Processo...*, p. 470

<sup>36</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02 de Abril de 2019 no âmbito do processo n.º 58/19.9T8FVN.C1, consultável em dgsi.pt

<sup>37</sup> J. LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 88

<sup>38</sup> F. MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil...*, p. 235, A. ABRANTES GERALDES, P. PIMENTA e L. PIRES DE SOUSA, *Código de Processo...*, p. 470 e A. Abrantes Gerales, *Temas da Reforma...*, p. 77

social<sup>39</sup> ou da sua proporção face ao capital social, e sempre independentemente de estarem em cumprimento ou em incumprimento com as suas obrigações<sup>40</sup>.

Relevante é que esta qualidade (tanto de associado como de sócios) exista no momento da tomada da deliberação<sup>41</sup> e no momento da propositura da providência.

Porém, tal não será bastante: para que o sócio possa propor a providência cautelar, será necessário que tenha ainda legitimidade para intentar a ação principal<sup>42/43</sup> (ação de declaração de nulidade, inexistência jurídica ou ineficácia). Assim, no que diz respeito às sociedades comerciais, poderão propor a providência cautelar: (i) no que diz respeito às deliberações anuláveis, os sócios que não tiveram votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenham aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente (conforme referido no artigo 59.º do CSC); (ii) no que diz respeito às deliberações nulas, todos os sócios; (iii) no que diz respeito às deliberações ineficazes, todos os sócios (nos termos do artigo 55.º do CSC)<sup>44</sup>.

Em sentido contrário, tudo parece indicar que quem não for sócio não pode recorrer à providência cautelar especificada em causa, devendo antes recorrer ao procedimento cautelar comum<sup>45</sup>.

*E poderá a providência cautelar ser proposta por órgãos da pessoa coletiva?* De acordo com os artigos 178.º e 157.º do Código Civil, os órgãos de administração das associações e sociedades civis, podem arguir a anulabilidade de deliberações sociais e, de acordo com o artigo 57.º do CSC, o órgão de fiscalização das sociedades comerciais e, na sua falta os gerentes, devem, em determinadas circunstâncias, promover sem demora a declaração judicial de nulidade de deliberações.

Ora, assim sendo, é defensável proceder-se a uma interpretação extensiva dos requisitos de legitimidade ativa de modo a que se considere que também estes

<sup>39</sup> Já não será assim nas sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado. Neste caso, sem prejuízo de qualquer acionista poder instar o órgão de administração a abster-se de executar a deliberação social que considere inválida, de acordo com o artigo 24.º do Código dos Valores Mobiliários, a «*providência cautelar de suspensão de deliberação social tomada por sociedade emittente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado só pode ser requerida por acionistas que, isolada ou conjuntamente, sejam titulares de ações correspondentes, pelo menos, a 0,5 /prct. do capital social.*». Sobre este regime veja-se P. OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais...*, p. 264 e ss

<sup>40</sup> A. SOVERAL MARTINS, «*Suspensão de Deliberações...*», p. 359

<sup>41</sup> Nos termos do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de maio de 1997, «*não tem legitimidade para requer a suspensão quem embora tenha sido sócio, já havia perdido esta qualidade aquando da tomada da deliberação*» (consultável no BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, n.º 467, p. 529 e ss.)

<sup>42</sup> A. SOVERAL MARTINS, «*Suspensão de Deliberações...*», p. 359

<sup>43</sup> J. PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais...*, p. 793

<sup>44</sup> A. SOVERAL MARTINS, «*Suspensão de Deliberações...*», p. 359 e 360

<sup>45</sup> A. SOVERAL MARTINS, «*Suspensão de Deliberações...*», p. 360

órgãos podem proceder à propositura da providência cautelar se puderem propor a ação principal<sup>46</sup>.

No que diz respeito à legitimidade processual passiva, aplicar-se-á à providência cautelar as regras previstas para a ação principal: ambas deverão ser as propostas contra a pessoa coletiva em causa<sup>47</sup>.

#### d) Requerimento da providência

Para que a suspensão judicial destas deliberações possa ser decretada, deverá um sócio ou associado da pessoa coletiva (ou quem demais tiver legitimidade ativa para o efeito) requerer a sua suspensão ao tribunal competente no prazo de 10 dias a contar da data de tomada da deliberação («*se o requerente para ela tiver sido regularmente convocado e ainda que “não tenha tido conhecimento exato e formal do deliberado”*»<sup>48</sup> ou se, não tendo sido convocado, tiver estado presente na reunião) ou da data de conhecimento das deliberações<sup>49</sup> (relativamente aos associados ou sócios que não tenham sido regularmente convocados para a assembleia e não estiveram presentes na assembleia<sup>50</sup>). O pedido deve ser instruído com uma cópia da ata das deliberações tomadas ou outro comprovativo da deliberação (por exemplo, caso a mesma resulte de declaração unânime tomada por escrito).

Como esclarece o Supremo Tribunal de Justiça, este prazo conta-se desde o momento da sua deliberação, e em especial da reunião da assembleia geral e não da sua sessão uma vez que cada sessão pode ter várias reuniões<sup>51</sup>.

Em causa está um prazo especialmente curto mesmo no âmbito da tutela cautelar que se justifica pelo facto de sendo as deliberações a forma de formação e exteriorização da vontade das pessoas coletivas, devem as questões relativas à sua

<sup>46</sup> Neste sentido, J. LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 110 e J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Volume II*, Coimbra, 7.ª ed., Almedina, 2020, p. 535

Em sentido contrário L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão...*, p. 183 e A. ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma...*, p. 82 e 83

<sup>47</sup> L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão...*, p. 183 e 184

<sup>48</sup> J. LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 92 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de fevereiro de 1996 consultável em COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA, Ano XXI (1996), Tomo I, p. 124 e ss

<sup>49</sup> Esta data não se pode confundir com a data em que o sócio tomou conhecimento de todo o respetivo processo formativo. Quem o diz é R. da Palma Matos, *A Suspensão de Deliberações Sociais...*, p. 49

<sup>50</sup> J. Fernandes Rodrigues Bastos, *Notas ao Código de Processo...*, p. 180 e 181

<sup>51</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de outubro de 2000, consultável em Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano VIII (2000), Tomo III, p. 96 e ss

validade e invalidade ser arguidas o quanto antes, permitindo que a situação de incerteza não se protele no tempo<sup>52</sup>.

A este prazo aplicar-se-á o previsto no artigo 138.º do Código de Processo Civil. De acordo com este artigo, este prazo de 10 dias será um prazo contínuo que não se suspenderá nas férias judiciais<sup>53</sup> (cfr. artigo 363.º do Código de Processo Civil). Terminando em dia em que os tribunais estão encerrados, o prazo terminará apenas no primeiro dia útil seguinte<sup>54</sup>.

Caberá à entidade requerida invocar e provar que o prazo para a propositura da providência foi ultrapassado<sup>55</sup>, uma vez que a ultrapassagem deste prazo de caducidade<sup>56</sup> não é de conhecimento oficioso por não estarmos perante um direito indisponível<sup>57</sup>.

Este prazo é consideravelmente inferior ao prazo de propositura das ações de anulação (6 meses no caso de deliberações tomadas no seio de uma associação ou sociedade civil, nos termos do artigo 178.º do Código Civil e 30 dias no caso de deliberações tomadas no seio de uma sociedade comercial ou civil sob a forma comercial, nos termos do artigo 59.º do Código das Sociedades Comerciais). A este propósito refira-se que os prazos para a propositura da ação principal não se interrompem nem suspendem com a instauração da providência cautelar<sup>58</sup> a não ser quando seja requerida (antes de caducar<sup>59</sup>) a inversão do contencioso, caso em que o prazo se interrompe, ficando o requerente desonerado da instauração da ação principal nos termos previstos no artigo 369.º do Código de Processo Civil<sup>60</sup>. Assim, o requerimento de inversão do contencioso equivale a uma *dispensa de propositura de ação principal*<sup>61</sup>.

<sup>52</sup> A. ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma...*, p. 79 e J. Lebre de Freitas e I. Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado...*, p. 105

<sup>53</sup> ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma...*, p. 80

<sup>54</sup> L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão...*, p. 191

<sup>55</sup> J. LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 92

<sup>56</sup> A. ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma...*, p. 79

<sup>57</sup> A. ABRANTES GERALDES, P. PIMENTA e L. PIRES DE SOUSA, *Código de Processo...*, p. 471

<sup>58</sup> L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão...*, p. 192 e J. PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais...*, p. 799 e ss. No mesmo sentido parece ir Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de maio de 1999, consultável em BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, n.º 487, de 1999, p. 249 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de março de 2000 consultável em BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, n.º 495, de 2000, p. 334

<sup>59</sup> P. OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais...*, p. 261

<sup>60</sup> Neste sentido, J. LEBRE DE FREITAS E I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 121

<sup>61</sup> P. OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais...*, p. 263

Na petição inicial deverá o requerente «a) justificar a sua legitimidade activa;<sup>62</sup> b) mostrar que a deliberação é ilegal; c) procurar convencer o tribunal de que o prejuízo resultante de não ser decretada a suspensão é superior ao que resultaria da decretação da providência, isto se se quiser precaver contra a hipótese da parte final do artigo 397.º-2 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz deixar de suspender a deliberação, ainda que contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode derivar da execução (...); d) instruir a petição com cópia da acta ou documento comprovativo da deliberação, que a direcção do corpo coletivo lhe deve fornecer no prazo de 24 horas (art. 396.º-2) ou alegar que a mesma não lhe foi fornecida dentro do prazo (art. 397.º-1). (...); e) concluir pedindo a suspensão da deliberação e a citação do corpo coletivo réu; indicar o valor da ação (...); g) oferecer logo as provas»<sup>63</sup> (não podendo arrolar mais de cinco testemunhas<sup>64</sup>). O requerente poderá ainda aproveitar para formular um pedido de condenação em sanção pecuniária compulsória conforme previsto no artigo 365.º n.º 2 do Código de Processo Civil ou formular pedido de inversão do contencioso nos termos previstos nos artigos 369.º n.º 1 ex vi art. 376.º n.º 4<sup>65</sup>, ainda que este pedido possa ser formulado em qualquer momento até ao final da audiência<sup>66</sup>.

Será igualmente relevante referir que normalmente a providência propõe-se antes da ação principal, sendo depois a esta apensada assim que seja instaurada. Nada impede, porém, que a providência seja requerida já tendo sido instaurado o processo principal como um seu incidente que correrá apenso à ação principal, não estando sujeito a distribuição.

Após ter proposto a providência cautelar, o requerente deverá proceder ao registo da ação, uma vez que a decisão apenas poderá ser conhecida após ter sido apresentada prova desse registo conforme exigido pelos artigos 168.º n.º 5 do Código das Sociedades Comerciais e artigo 9.º al. e) do Código de Registo Co-

<sup>62</sup> Para realizar a prova da sua qualidade de sócio, será essencial a junção da escritura de constituição de associação ou de sociedade ou de alteração dos estatutos, ou o contrato de cessão de quota ou o título representativo das ações.

<sup>63</sup> L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão...*, p. 196 e 197

<sup>64</sup> Cfr. artigos 293 e 294.º ex vi artigo 365.º do Código de Processo Civil

<sup>65</sup> A. ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e L. PIRES DE SOUSA, *Código de Processo...*, p. 471 e A. ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma...*, p. 85

<sup>66</sup> Note-se, porém, que a inversão do contencioso apenas poderá ser requerida caso a ação principal não tiver sido proposta. Sendo requerida a inversão do contencioso, não poderá a ação principal ser proposta, sobre pena de poder ser invocada a exceção de litispendência. Por outro lado, conforme refere JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU a inversão do contencioso não é admissível quando a ação principal seja necessária para destruir efeitos da deliberação suspensa (in *Curso de Direito Comercial, Volume II...*, p. 537)

mercial (o qual deverá ser realizado no prazo de dois meses nos termos previstos no artigo 15.º n.º 7 do mesmo código)<sup>67</sup>.

### e) Tribunal competente

Para decidir sobre a providência cautelar será competente o tribunal competente para julgar a ação principal. Nestes termos, se em causa estiver uma deliberação de sociedade, nos termos dos artigos 81.º n.º 3 al. i) e 128.º al. d) da Lei de Organização do Sistema Judiciário, serão competentes os juízos de comércio existentes. Nos demais casos ou quando não exista juízo de comércio, serão competentes os juízos de competência genérica ou os juízos locais cíveis ou os juízos centrais cíveis consoante o valor da ação<sup>68</sup>.

Em qualquer caso, o tribunal competente será o tribunal da sede da requerida nos termos dos artigos 78.º, 80.º e 81.º do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se poderá igualmente defender que é competência dos tribunais nacionais a apreciação das deliberações de pessoas coletivas sedeadas em Portugal<sup>69</sup>. Aliás, esta competência será exclusiva dos tribunais portugueses, em cumprimento do previsto no artigo 63.º al. b) do Código de Processo Civil e do artigo 24.º n.º 2 do Regulamento (EU) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro.

Nos termos do artigo 304.º n.º 3 al. c) do Código de Processo Civil, o valor do procedimento cautelar será o valor do dano a evitar, que, se não for quantificável se terá por equivalente à alçada da Relação e mais um cêntimo<sup>70</sup>.

### f) Termos do processo

Concluso o processo ao juiz, este poderá indeferir a petição *in limine*, nos casos previstos na lei (veja-se, por exemplo, o artigo 590.º n.º 1 do Código de Processo Civil), convidar o requerente a completar a sua peça inicial ou simplesmente citar/notificar a sociedade para contestar<sup>71</sup>. Nesta tomada de posição, o juiz deverá pensar o risco que esta ação poderá representar para a sociedade e para todos os seus *stakeholders*, devendo até realizar uma análise preliminar dos danos invocados pelo

<sup>67</sup> Apesar de o artigo 9.º apenas fazer referência ao registo de ações quando é invocada a anulabilidade e a nulidade, não existe motivo para que não se aplique em caso de ineficácia. Neste sentido veja-se R. DA PALMA MATOS, *A Suspensão de Deliberações Sociais...*, p. 71

<sup>68</sup> A. ABRANTES GERALDES, P. PIMENTA e L. PIRES DE SOUSA, *Código de Processo...*, p. 472

<sup>69</sup> A. ABRANTES GERALDES, P. PIMENTA e L. PIRES DE SOUSA, *Código de Processo...*, p. 472

<sup>70</sup> A. ABRANTES GERALDES, P. PIMENTA e L. PIRES DE SOUSA, *Código de Processo...*, p. 472

<sup>71</sup> L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão...*, p. 198



requerente, evitando assim o abuso no recurso à tutela judicial cautelar<sup>72</sup>, ainda para mais tendo em conta que com a citação se antecipa a suspensão da deliberação.

Por outro lado, «*não está de todo em todo afastado um quadro factual, ainda que residual, em que só uma atuação imediata do tribunal é suscetível de eliminar o grave risco que possa resultar da natural ou anormal demora na concretização da citação*»<sup>73</sup>, podendo não ser respeitada a necessidade de contraditório prévio conforme previsto no artigo 366.º n.º 1 do Código de Processo Civil (ainda que efeito semelhante – mas não igual – sempre resulte dos efeitos da citação...).

Com a citação<sup>74</sup> da pessoa coletiva, (i) pode esta contestar, querendo, no prazo de 10 dias (que, recorde-se, não se suspendem nas férias judiciais); (ii) pode esta ficar obrigada a acompanhar a contestação com cópia da ata ou do documento comprovativo da deliberação, caso o requerente alegue não ter recebido a mesma no prazo fixado legalmente (24 horas a contar do pedido); e (iii) fica esta impedida de executar a deliberação impugnada até que exista decisão da 1.ª instância.

Para alguns autores este impedimento de execução da deliberação significará que a sociedade deverá antecipar os efeitos úteis da providência<sup>75</sup> (que, por sua vez, é antecipadora da decisão principal...) e para outros, significa apenas que serão a sociedade e os seus representantes responsáveis (perante terceiros e os seus membros do órgão de administração, perante a própria sociedade) por qualquer execução posterior, sujeitando-se, caso executem a deliberação, ao risco associado à declaração da suspensão<sup>76/77</sup>. De qualquer modo, o não cumprimento desta obrigação não parece constituir a prática um crime de desobediência<sup>78</sup>.

<sup>72</sup> A. ABRANTES GERALDES, P. PIMENTA e L. PIRES DE SOUSA, *Código de Processo...*, p. 471; no mesmo sentido parece ir o Supremo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 21 de dezembro de 1976.

<sup>73</sup> A. ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma...*, p. 85; J. LEBRE DE FREITAS e I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 114 e 115 e R. DA PALMA MATOS, *A Suspensão de Deliberações Sociais...*, p. 72

<sup>74</sup> Se o réu tiver sido citado para a ação principal, a citação é substituída por notificação. L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão...*, p. 199

<sup>75</sup> A. ABRANTES GERALDES, P. PIMENTA e L. PIRES DE SOUSA, *Código de Processo...*, p. 473

<sup>76</sup> A. A. ABRANTES GERALDES, P. PIMENTA e L. PIRES DE SOUSA, *Código de Processo...*, p. 473 e J. LEBRE DE FREITAS e I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 116 e 117 e J. PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais...*, p. 798

<sup>77</sup> Questão interessante será a de perceber se haverá alguma responsabilização da sociedade e dos administradores que venham a executar a deliberação, mas esta venha a ser considerada lícita. Quanto a esta questão, J. LEBRE DE FREITAS e I. ALEXANDRE defendem que a decisão de procedência produz efeitos retroativos à data da citação, sujeitando apenas nesse caso os administradores da sociedade e a sociedade a responsabilidade civil (in *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 117), mas e se a providência cautelar for declarada, mas a decisão no processo principal for de improcedência?

<sup>78</sup> J. PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais...*, p. 98 e R. DA PALMA MATOS, *A Suspensão de Deliberações Sociais...*, p. 76

Querendo contestar, a sociedade poderá, por exemplo, (i) arguir as nulidades e exceções que tiver por convenientes, (ii) alegar que o requerente não tem legitimidade ativa para propor a providência cautelar, (iii) alegar que a deliberação é lícita por ser conforme com a lei e com os estatutos da sociedade ou da associação, (iv) alegar não existirem danos apreciáveis a tutelar, (v) alegar que tais danos são inferiores aos danos que resultam da suspensão da execução da deliberação, (vi) alegar a existência de deliberação renovatória em cumprimento com o artigo 62.º do Código das Sociedades Comerciais ou (vii) solicitar a substituição da suspensão por caução que se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente (nos termos previstos pelo artigo 368.º n.º 3 do Código de Processo Civil)<sup>79</sup>. Na contestação poderá ainda a requerida estar obrigada a juntar a cópia da ata ou do documento comprovativo da deliberação.

Caso não seja apresentada contestação, os factos alegados pelo requerente serão tidos por admitidos nos termos previstos nos artigos 385.º n.º 4 e 574.º do Código de Processo Civil, sendo imediatamente decretada a providência cautelar. Caso não seja apresentada a cópia da ata, dar-se-á a inversão do ónus da prova relativa aos factos constitutivos da deliberação, uma vez que estaremos perante uma impossibilidade prática de realização prova imputável à requerida<sup>80</sup> (cfr. artigos 344.º n.º 2 do Código Civil).

Seguir-se-ão os demais termos do procedimento cautelar comum. Assim, recebida a contestação, caberá ao juiz decidir «a) decretar imediatamente a suspensão, nos casos de falta absoluta de contestação ou de contestação inválida, por não vir acompanhada da cópia da ata ou documento comprovativo da deliberação no caso em que o devia ser e ainda no caso de o processo já fornecer os necessários elementos para tanto; b) deixar de suspender a deliberação, ainda que ela seja contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode derivar da execução [conforme previsto pelo art. 381.º n.º2] (...); c) negar a suspensão, se o processo já fornecer elementos para tanto; d) ordenar a produção de prova com vista a uma ulterior apreciação da matéria»<sup>81</sup> e ainda decretar a inversão do contencioso se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado.

<sup>79</sup> Desde que os danos a tutelar sejam apenas danos patrimoniais. Quem o diz é, por exemplo, A. ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma...*, p. 97 e R. DA PALMA MATOS, *A Suspensão de Deliberações Sociais...*, p. 81. Defendendo que não é possível substituir a providência cautelar por caução uma vez que «estamos em presença de um direito bem definido para cuja defesa cabe aquela medida cautelar específica e determinada» e «nas providências cautelares nominadas, não há como regra a substituição daquela por caução» veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, n.º 487, de 1999, p. 249

<sup>80</sup> J. LEBRE DE FREITAS e I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 114

<sup>81</sup> L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão...*, p. 200

Note-se que o juiz pode, além de ordenar a produção de prova solicitada pelas partes (que podem solicitar provas para além das documentais, nos termos dos artigos 293.º e 365.º do Código de Processo Civil), ordenar outras diligências que tenha por necessárias à decisão<sup>82</sup>. Seja como for, a produção de prova deverá ser proporcional não servindo para diferir no tempo a conclusão do processo. Na verdade, «*mesmo quando seja pedida a inversão do contencioso, não deve correr-se o risco de converter a instrução do procedimento em instrução própria de uma ação declarativa*»<sup>83</sup> e apenas deverá ser necessária se houver necessidade de produzir provas<sup>84</sup>.

Produzida a prova, volta o juiz a ter a capacidade de decidir (i) indeferir o pedido por considerar não estarem preenchidos os requisitos essenciais à sua procedência ou por considerar que o prejuízo causado com a suspensão poderá ser superior ao resultante da sua execução, (ii) deferir o pedido de suspensão de execução da deliberação e ainda (iii) decretar a inversão do contencioso (se tiver convicção segura acerca da existência do direito acautelado), caso em que a ação principal (neste caso, de declaração de validade da deliberação e, portanto, uma ação de simples apreciação positiva<sup>85</sup>) deverá ser proposta no prazo de 30 dias pela requerida ou por qualquer sócio com legitimidade ou associado com legitimidade para propor a ação principal<sup>86</sup> (dá a existência do artigo 382.º do Código de Processo Civil<sup>87/88</sup>) sob pena de a providência decretada se tornar definitiva e a suspensão se transformar na invalidação da deliberação arguida; ou (iv) negar a inversão do contencioso, caso em que o requerente deverá, no prazo de 30 dias, que se renova e começa a contar com o trânsito em julgado da decisão, propor a ação de impugnação.

<sup>82</sup> Cfr. Acórdão de 21 de dezembro de 1976 do Supremo Tribunal de *Justiça* (consultável in REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, 110, p. 371 e ss)

<sup>83</sup> A. ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS PIRES DE SOUSA, *Código de Processo...*, p. 474

<sup>84</sup> Acórdão da Relação de Coimbra de 20 de junho de 2012, consultável em Coletânea de Jurisprudência, Ano XXXVII (2012), Tomo III, p. 222

<sup>85</sup> J. LEBRE DE FREITAS e I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 119

<sup>86</sup> J. A. DE FRANÇA PITÃO e G. FRANÇA PITÃO, *Código de Processo Civil Anotado, Tomo I*, Lisboa, Quid Juris, 2016, p. 448

<sup>87</sup> A dualidade na contagem do prazo prevista neste artigo justifica-se com o facto terem legitimidade para propor a ação sujeitos que não foram parte do procedimento cautelar, não tendo sido notificados da decisão. Neste sentido, A. ABRANTES GERALDES, P. PIMENTA e L. PIRES DE SOUSA, *Código de Processo...*, p. 476)

<sup>88</sup> Sobre a interpretação a dar a este artigo veja-se J. LEBRE DE FREITAS e I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 116 e 117

### g) Procedência da providência cautelar

O Tribunal deverá considerar procedente a providência cautelar proposta por sócio ou associado (e por quem mais tiver legitimidade para a propor) desde que se tenha demonstrado (i) de forma razoável a ilicitude da deliberação; e (ii) a forte probabilidade de a execução da deliberação provocar danos apreciáveis<sup>89</sup>.

No que diz respeito à ilicitude da deliberação, bastará um *fumus boni iuris*, não sendo necessário um juízo quase definitivo e certo quanto à ilicitude da deliberação. Concordamos assim com Soveral Martins<sup>90</sup> que defende que não haverá necessidade de demonstrar exaustivamente a ilicitude das deliberações, *«bem podendo suceder até, que só o recurso a elementos probatórios, a produzir em sede de anulação, permita considerar válidas deliberações sociais aparentemente nulas»*<sup>91</sup>.

<sup>89</sup> A estes requisitos J. M. COUTINHO DE ABREU junta ainda a proporcionalidade (in *Curso de Direito Comercial, Volume II...*, p. 537)

<sup>90</sup> A. SOVERAL MARTINS, *«Suspensão de Deliberações...»*, p. 356

<sup>91</sup> M. A. DOMINGUES DE ANDRADE e A. FERRER CORREIA, *«Suspensão de deliberações sociais e direitos individuais dos accionistas»*, separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano III, n.ºs 5-6, Coimbra, Atlântica, 1948, p. 22. Estes autores parecem, no entanto, exigir mais que um *fumus boni iuris*, quando referem que *«a suspensão implica que o juiz, na apreciação a que deve proceder quanto à regularidade – legal e estatutária – das deliberações em causa, tenha chegado, quando não a uma certeza absoluta segundo o seu próprio critério, pelo menos a uma convicção positiva nítida no sentido da irregularidade e, portanto, da nulidade das mesmas deliberações. Não deve, pois, ordenar a suspensão se, embora não considere rotundamente inviável a respectiva acção anulatória, todavia propender antes para a julgar improcedente, em sua opinião, ou mesmo se achar o caso insanavelmente duvidoso, equilibrando-se e neutralizando-se mutuamente as razões que lhe pareçam militar num e noutro sentido. Só deve ordená-las se no seu espírito se desenhar uma inclinação decidida, ou pelo menos bem apreciável, no sentido da nulidade das deliberações e, por conseguinte, no do êxito daquela acção. O mais que pode entender-se é que, no tocante a questões de direito, o tribunal para formar estes juízos deverá orientar-se, não pelo seu próprio critério, pela maneira como ele, por si, resolveria o problema da nulidade se tivesse de o dirimir definitivamente, mas segundo o estado da doutrina e da jurisprudência acerca do mesmo problema. (...) só se as palavras nada significam. E no mesmo sentido concorre muito particularmente a circunstância de o artigo 403.º falar em «deliberações contrárias às disposições expressas na lei ou nos estatutos». Este qualificativo “expressas” denota que a doutrina contrariada pelas deliberações em litígio não deve deduzir-se da lei ou dos estatutos – ou reputar-se lá contida – através de raciocínio mais ou menos complicados e falíveis ou através de elementos de facto estranhos aos textos legais ou estatutários, elementos cuja prova cabal só pode fazer-se na acção de anulação»*. Problema é que também o artigo 146.º referia “expressa” como fez notar A. PIMENTA, que critica esta interpretação referindo que *«seria absurdo que tivesse sido intenção do legislador (...) estabelecer um condicionalismo tão vago, tão profundamente subjetivo e, por consequência, tão propício ao arbítrio. Sim: o que certo juiz reputaria (ou afirmaria reputar) raciocínio complicado e falível seria para outro juiz (ou ele suporia que era) operação lógica elemento e segura»* (in *Suspensão e Anulação de Deliberações Sociais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1965, p. 35 e ss e 45 e ss). Entretanto, refira-se, que o legislador já não exige qualquer *expressividade* da violação.

Já não será assim no que diz respeito à demonstração da possibilidade de dano apreciável onde se exige já um juízo de probabilidade forte ou certeza<sup>92</sup>.

No que diz respeito aos danos apreciáveis e à sua determinação, note-se, em primeiro lugar, que em causa não está a determinação de todos os danos causados pela deliberação e pela sua execução, mas sim os danos apenas causados pela demora no processo principal<sup>93</sup>.

Por outro lado, será de considerar que, na falta de especificação da lei, tanto pode esse dano ser causado à sociedade<sup>94</sup> como aos sócios ou associados<sup>95</sup> ou a terceiros<sup>96</sup>. Esta é uma especial distinção face ao procedimento cautelar comum: se neste o requerente apenas pode alegar a verificação de danos que o próprio pode vir a sofrer, na providência cautelar para suspensão de deliberação já será possível alegar danos no património da sociedade e, parece, até de terceiros.

Por dano apreciável não se entende um dano irreparável<sup>97</sup> ou um dano grave e dificilmente reparável como se exige nas providências cautelares comuns. Em causa está um dano que pode resultar da demora do processo inicial que seja *visível, de aparente dignidade e estima*<sup>98</sup>. Em causa está um conceito cuja determinação dependerá de concretização dos juízes que deverão ponderar, inclusive, a forma como o dano poderá ou não ter reflexo no património do requerente, nomeadamente tendo em conta *a sua capacidade económica ou financeira para*

<sup>92</sup> Neste sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de abril de 2019 no âmbito do processo n.º 58/19.9T8FVN.C1, consultável em [dgsi.pt](http://dgsi.pt) e J. LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º*..., p. 91. Em sentido contrário, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de fevereiro de 1996, consultável em *Colectânea de Jurisprudência, Ano XII (1996), Tomo I, p. 219 e ss.* Para este tribunal, «*não tem o tribunal de formular um juízo de certeza, bastando um juízo de verosimilhança*».

<sup>93</sup> V. DA GAMA LOBO XAVIER, «*O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*»..., p. 215 e Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de junho de 2007, relativo ao proc. n.º 2647/2007-6.

<sup>94</sup> Neste sentido veja-se a decisão de 3 de outubro de 1995 do Tribunal da Relação de Lisboa consultável em *COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA, Ano XX (1995), Tomo IV, p. 99 e ss.*, o Acórdão da Relação de Lisboa de 27 de março de 2007, consultável em *COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA, Ano XXXII (2007), Tomo II, p. 96.*, o Acórdão da Relação de Lisboa de 12 de novembro de 1987, consultável em *COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA, Ano XII (1987), Tomo V, p. 101 e ss.* e ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma...*, p. 95

<sup>95</sup> A. Soveral Martins, «*Suspensão de Deliberações...*», p. 360 e

<sup>96</sup> Em sentido contrário, parecem ir M. A. Domingues de Andrade e A. Ferrer Correia, para quem «*o interesse da suspensão é de natureza individual*» (in «*Suspensão de deliberações sociais e direitos individuais dos accionistas*»..., p. 61). No mesmo sentido parece ir L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão...*, p. 183

<sup>97</sup> A. SOVERAL MARTINS, «*Suspensão de Deliberações...*», p. 361

<sup>98</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Junho de 1998, relativo ao proc. n.º 98B492, consultável em [dgsi.pt](http://dgsi.pt)

*absorver as consequências resultantes da deliberação durante o período de pendência da ação*<sup>99</sup>.

Ademais, refira-se que este dano não tem que ser patrimonial podendo ser um dano não patrimonial, resultante, por exemplo, *da violação do direito à imagem da empresa ou ao seu bom nome comercial*<sup>100</sup>.

Por outro lado, em causa está apenas a demonstração do risco de tal dano se verificar e não a sua existência atual.

Conforme refere Soveral Martins<sup>101</sup>, este requisito depende de uma dupla apreciação: (i) a apreciação da possibilidade de existência de danos e a sua dimensão será matéria de facto; (ii) a qualificação de tal dano como *apreciável* será já matéria de direito<sup>102</sup>.

Conforme referimos anteriormente, o artigo 381.º n.º 2 permite, no entanto, que o tribunal não decrete a suspensão da deliberação caso considere que o prejuízo da sua suspensão é superior ao da sua execução, sendo que é ónus da requerida alegar e provar que assim é. Também neste ponto há distinções face ao procedimento cautelar comum, uma vez que não se exige que o prejuízo da requerida seja manifesto (*exceda consideravelmente*), mas apenas que seja superior. Nesta apreciação, o juiz deverá ter em conta *o volume dos próprios interesses em jogo quer no ponto de vista da sua extensão como dos respetivos titulares sendo dada preferência ao interesse social sobre o individual*<sup>103</sup>.

E se os interesses se equivalerem? Nesse caso, o juiz *«deve deixar as coisas no status quo – não ordenando a suspensão»*<sup>104</sup>.

*Uma vez decretada a suspensão das deliberações, que efeitos produzirá tal decisão?* Para alguns autores, enquanto estiver a sociedade proibida de executar a deliberação, os atos executórios serão nulos, sendo inválidos as deliberações e os negócios jurídicos subsequentes<sup>105</sup>. Para outros, com a procedência da provi-

<sup>99</sup> A. ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma...*, p. 93

<sup>100</sup> J. LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 91

<sup>101</sup> A. SOVERAL MARTINS, «*Suspensão de Deliberações...*», p. 361 e 362. No mesmo sentido foi Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de fevereiro de 1996, consultável em COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA, Ano XII (1996), Tomo I, p. 219 e ss. Em sentido diverso Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de maio de 1997, consultável no BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, n.º 467, de 1997, p. 529 e ss...

<sup>102</sup> No mesmo sentido J. LEBRE DE FREITAS e I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º...*, p. 111 e Pinto Furtado, *Deliberações de Sociedades Comerciais...*, p. 789

<sup>103</sup> M. A. Domingues De Andrade e A. Ferrer Correia, «*Suspensão de deliberações sociais e direitos individuais dos accionistas*»..., p. 61

<sup>104</sup> M. A. Domingues de Andrade e A. Ferrer Correia, «*Suspensão de deliberações sociais e direitos individuais dos accionistas*»..., p. 61

<sup>105</sup> F. M. Lucas Ferreira de Almeida, *Direito Processual Civil...*, p. 234

dência cautelar a execução das deliberações passará a ser ilícita sujeitando os seus executantes a responsabilidade civil. Para outros, seria de aplicar analogicamente o artigo 61.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais, tutelando todos os terceiros salvo se se demonstrar que estes conheciam o vício. Para outros ainda, os atos de execução serão ineficazes nas relações societárias internas, e serão ineficazes nas relações com terceiros, desde que os atos em causa tenham sido praticados depois do registo da providência ou da decisão – o que parece ser retirável dos artigos 168.º do Código das Sociedades Comerciais e do artigo 14.º do Código de Registo Comercial<sup>106</sup>.

A decisão cautelar de suspensão de deliberação social está igualmente sujeita a registo nos termos do artigo 9.º al. e) do Código de Registo Comercial, no prazo de 2 meses a contar do trânsito em julgado nos termos do artigo 15.º n.º 8, sendo a decisão comunicada pela secretaria do tribunal nos termos do artigo 107.º.

Seja como for, a violação da decisão judicial que decreta a providência cautelar constitui um crime de desobediência qualificada nos termos dos artigos 375.º e 376.º do Código de Processo Civil.

## 2 O ACÓRDÃO EM ANÁLISE

### a) Factualidade relevante e questões suscitadas

A. intentou procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais contra B., associação sem fins lucrativos com mais de 500 alunos, requerendo a suspensão da deliberação da sua exclusão e perda de qualidade de associado da B, tomada em Assembleia Geral extraordinária de 5 de Setembro de 2020.

Para o efeito, alegou que (i) a deliberação de exclusão se baseava em alegações falsas, deturpadas e abusivas, sendo, por isso, infundada e, em consequência, ilegal, injustificada, abusiva e violadora das regras de boa-fé e dos bons costumes; (ii) a sua exclusão da associação impedia-o de exercer o seu direito de liberdade de expressão dentro da vida da associação; e (iii) a sua exclusão não lhe permitiria «*pronunciar-se sobre a vida, as opções e as deliberações de uma associação a que tem forte ligação, que serviu diligentemente durante mais de quinze anos e com cujo futuro se preocupa*», nem obter informação respeitante à associação.

B, a requerida, apresentou oposição, arguindo a ilegitimidade processual de A e pugnando pela improcedência da providência.

O Tribunal de 1.ª instância veio julgar improcedente a exceção dilatória apresentada, mas considerou a ação improcedente por faltar *dano apreciável para o*

<sup>106</sup> Sobre estas várias teses veja-se R. DA PALMA MATOS, *A Suspensão de Deliberações Sociais...*, p. 87 e ss

*Requerente* – elemento essencial para a procedência da ação. Nas palavras do Tribunal, «*o requerente não tem participações sociais, nem investimentos e (...) não assumiu compromissos financeiros, com hipotecas ou garantias pessoais com a A.*» e apenas alega um receio genérico de prejuízo sem apoio nos factos.

Insatisfeito com a decisão, A, o requerente, interpôs recurso arguindo a existência de *todo o requisitório de procedência do pedido cautelar suspensivo* e, em concreto, da existência de *dano apreciável* na não suspensão cautelar da deliberação.

Para o efeito, invoca no intuito de provar a possível existência de dano apreciável, outra decisão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de abril de 2019<sup>107</sup>, onde se pode ler que «*A questão – o “dano apreciável” que cautelarmente merece tutela – está no que significa e representa, em termos de efeitos jurídicos, o simples facto de alguém deixar de ser proprietário numa participação social; o “dano apreciável” está nos direitos sociais que se retiram ao sócio excluído (está na extinção da relação jurídica que liga permanentemente o sócio à sociedade). Está, concretizando, na perda da qualidade de sócia da requerente, em ver-se afastada da vida da sociedade, não podendo participar e influir nas decisões (designadamente, não podendo opor-se à entrada de novos sócios), passando os restantes sócios da requerida a poder deliberar, da forma como bem entenderem, sobre o destino da sociedade*».

A Requerida contra-alegou, *concluindo que o «recurso deve julgar-se improcedente, por infundado, mantendo-se a sentença recorrida».*

## b) A decisão

O Tribunal *ad quem* começa por referir que, nos termos do artigo 380.º do Código de Processo Civil<sup>108</sup>, a procedência de um procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais está sujeita a três requisitos (ou pressupostos) cumulativos: (i) ser o requerente associado da associação ou sócio da sociedade que tomou a deliberação; (ii) ser essa deliberação contrária à lei, aos estatutos ou pacto social da pessoa coletiva em causa; e (iii) poder a execução da deliberação causar dano apreciável.

Relativamente a estes pressupostos, o Tribunal *ad quem* acompanha a jurisprudência nacional<sup>109</sup>, considerando o primeiro pressuposto uma limitação ou

<sup>107</sup> No âmbito do Proc. 8510/18.7T8CBR.C1 em que foi relator Barateiro Martins.

<sup>108</sup> De acordo com este artigo «*Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de 10 dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável*».

<sup>109</sup> Os acórdãos citados são o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08 de Março 2012 no âmbito do Proc. 10903/11.2TBBNV.L1-8, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e o Acórdão do Supremo Tribunal



concretização da legitimidade ativa para propor a providência cautelar, enquanto os demais requisitos (a ilicitude da deliberação e o possível dano) são elementos constitutivos da causa de pedir.

Por outro lado, o Tribunal *ad quem* considera que a determinação da qualidade de sócio e da ilegalidade da deliberação estão apenas sujeitas a um juízo de verosimilhança, enquanto que a determinação da possibilidade de dano apreciável está sujeita a um juízo de probabilidade forte de verificação através da alegação de factos concretos que demonstrem a necessidade de acautelar a utilidade prática da sentença de anulação da deliberação e, portanto, os danos imputáveis à demora da ação principal, uma vez que as providências cautelares visam prevenir o *periculum in mora* (e não quaisquer danos decorrentes da execução da deliberação<sup>110</sup>).

Refere ainda que a prova dos referidos factos é ónus do requerente do procedimento cautelar conforme resulta tanto do artigo 380.º n.º 1 do Código de Processo Civil como do artigo 342.º n.º 1 do Código Civil<sup>111</sup>, o que é defendido pela doutrina indicada pelo Tribunal<sup>112 113</sup>.

Tendo em conta o caso concreto, o Tribunal veio considerar que *«a deliberação de exclusão de um dos membros/associados da pessoa coletiva, levando à perda da qualidade de associado – com privação, pois, dessa posição/participação social, enquanto conjunto unitário de direitos e deveres no interior da respetiva associação –, implica já, visto o contexto fáctico dos autos, a possível*

---

de Justiça, de 20 de maio de 1997, consultável no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 467, de 1997, p. 529 e ss. De acordo com o primeiro dos acórdãos, «O artigo 396º nº1 do CPC basta-se com um juízo de probabilidade no tocante à ilegalidade da deliberação, mas é necessário um juízo de certeza ou probabilidade muito forte quanto ao dano, que deve ser intolerável» constituindo ambos os juízos pressupostos da causa de pedir, enquanto a necessidade de o requerente ser sócio da sociedade constitui pressuposto de legitimidade ativa. De acordo com o sumário do segundo acórdão, «[o] primeiro requisito constitui pressuposto da legitimidade activa e os dois restantes são elementos integrantes da causa de pedir. A qualidade de sócio e a ilegalidade da deliberação bastam-se com um mero juízo de verosimilhança, mas quanto ao dano apreciável, exige-se pelo menos, uma probabilidade muito forte da sua verificação».

<sup>110</sup> Em sentido idêntico, o mesmo Tribunal da Relação de Coimbra havia defendido, em 27 de Abril de 2004, no âmbito do Proc. n.º 4176/03 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) que o *«dano apreciável não se reporta a toda e qualquer possibilidade de prejuízos que a deliberação ou a sua execução seja susceptível de causar, estando antes ligado à possibilidade de prejuízos imputáveis à demora do processo principal (...)»*.

<sup>111</sup> De acordo com o qual *«Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado»*.

<sup>112</sup> Nomeadamente A. ABRANTES GERALDES, P. PIMENTA e L. PIRES DE SOUSA, *Código de Processo...*, p. 471 e ss e J. LEBRE DE FREITAS e I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. 2.º*, Coimbra, 3.ª ed., Almedina, 2017, p. 110 e ss

<sup>113</sup> E que havia já sido referido pelo mesmo Tribunal em 26 de Março de 2019 no âmbito do Proc. 1762/18.4T8LRA-A.C1 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) e em 25 de janeiro de 2021 no âmbito do Proc. 9146/18.8T8CBR.C1 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

*ocorrência (perigo) de um dano apreciável/significativo para o associado excluído» e que «a situação, só por si, mantendo-se tal perda durante o lapso de tempo até ser tomada uma decisão definitiva, evidenciará um prejuízo significativo, de importância relevante, longe dos danos irrisórios ou insignificantes».*

Acrescenta o Tribunal que *«pela sua natureza e pelos seus efeitos práticos e jurídicos, aquela deliberação de exclusão logo ocasiona um total afastamento da pessoa excluída, que fica impedida de exercer quaisquer direitos como membro do ente coletivo, do mesmo modo que fica arredada da vida e atividade desse ente, não podendo, por isso, nelas tomar parte, seja no âmbito deliberativo, seja no âmbito informativo e/ou de controlo/fiscalização»*, tratando-se, por isso, de uma *situação tipicamente de risco agravado para o excluído* e que, tendo em conta o valor dos negócios realizados pela Requerida e *«o clima conflitual no seio do ente coletivo»*, os processos judiciais e as tomadas de posição dadas como provadas<sup>114</sup>, faziam perspetivar que *«o horizonte do dano [pudesse] exceder os efeitos comumente ligados à execução da própria deliberação expulsiva»*.

### **c) Apreciação da decisão**

Tendo em conta tudo o que ficou escrito na primeira parte deste trabalho, o acórdão do tribunal não nos merece especiais reparos, indo de encontro ao que parece ser a correta interpretação e aplicação do direito e do regime da suspensão de deliberações sociais.

Em primeiro lugar, bem andou o tribunal quando identifica os três requisitos de procedência da ação cautelar em causa, vendo no primeiro pressuposto uma concretização da legitimidade ativa e nos outros dois elementos constitutivos da causa de pedir.

Em segundo lugar, bem andou na determinação do tipo de juízo que a verificação de cada um dos requisitos merece (um juízo de verosimilhança na determinação da legitimidade ativa e da ilicitude da deliberação e um juízo de probabilidade forte no que diz respeito aos danos que se pretendem evitar) e na determinação do ónus da prova da factos que demonstram o dano a evitar.

Por fim, esteve bem o tribunal em considerar como dano considerável a perda da qualidade de associado e o decorrente não exercício dos direitos associados, numa associação que se demonstra encontrar em convulsão e onde, por isso mesmo, o exercício de tais direitos se pode demonstrar essencial à proteção dos interesses da pessoa coletiva. Note-se, aliás, que resulta claro desta decisão que

---

<sup>114</sup> Nas palavras do Tribunal *«Tratando-se de associação de reconhecido interesse público, com mais de 500 alunos, que procedeu a avultadas aquisições imobiliárias, existindo um clima de conflito entre associados e ficando o associado expulso impedido, por isso, de escrutinar os negócios aquisitivos e a gestão da pessoa coletiva, é de concluir, em juízo de prognose cautelar, pela possibilidade de dano apreciável para o efeito de suspensão daquela deliberação expulsiva.»*

os danos a tutelar serão danos não patrimoniais, o que parece ser conforme com a melhor doutrina aplicável.

### 3 BIBLIOGRAFIA

- ABRANTES GERALDES, A. E P. SOUSA PIMENTA, LUÍS PIRES DE, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. I*, COIMBRA, ALMEDINA, 2020
- ABRANTES GERALDES, A. *Temas da Reforma do Processo Civil, Volume IV*, COIMBRA, 2.ª ED., ALMEDINA, 2003
- ANSELMO CASTRO, A., *Direito Processual Civil Declaratório, Vol. I*, COIMBRA, ALMEDINA, 1981
- BRITO CORREIA, L., *Direito Comercial, VOL. 3*, LISBOA, AAFDL, 1992
- COUTINHO DE ABREU, J., *Curso de Direito Comercial, Volume II*, COIMBRA, 7.ª ED., ALMEDINA, 2020
- DA GAMA LOBO XAVIER, V., «*Suspensão de deliberações sociais ditas “já executadas”*», ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DE 14 DE JULHO DE 1987 DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, 123, (1987)
- DA GAMA LOBO XAVIER, V., «*O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*», REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS, ANO XXII, N.º 1, 2, 3 E 4, (1975)
- DA PALMA MATOS, R., *A Suspensão de Deliberações Sociais e a Inversão do Contencioso*, DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DISPONIBILIZADA EM [HTTPS://REPOSITORIO.UL.PT/BITSTREAM/10451/37127/1/ULFD135621\\_TESE.PDF](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37127/1/ULFD135621_TESE.PDF)
- DE FRANÇA PITÃO, J. A., E G. FRANÇA PITÃO, *Código de Processo Civil Anotado, Tomo I*, LISBOA, QUID JURIS, 2016
- DE CASTRO MENDES, J. E M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil, Volume I*, LISBOA, AAFDL, 2022
- DOMINGUES DE ANDRADE M., E A. FERRER CORREIA, «*Suspensão de deliberações sociais e direitos individuais dos accionistas*», SEPARATA DA REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS, ANO III, N.ºS 5-6 (1948)
- FERNANDES RODRIGUES BASTOS, J., *Notas ao Código de Processo Civil, Volume II*, LISBOA, 3.ª ED., S.E., 2000
- FERREIRA DE ALMEIDA, F., *Direito Processual Civil, Volume I*, COIMBRA, 2.ª ED., ALMEDINA, 2017
- FREITAS DA COSTA, V., «*O objeto da suspensão cautelar de deliberações sociais*», RDS, ANO I, N.º 4, (2009)
- LEBRE DE FREITAS, J., *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º*, COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 2001
- LEBRE DE FREITAS J., E I. ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º*, COIMBRA, 3.ª ED., ALMEDINA, 2017
- LOBO XAVIER, R., «*Suspensão de deliberações sociais e inversão*», DSR, ANO 8, VOL. 5 (2014)
- MOITINHO DE ALMEIDA, L. P., *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, COIMBRA, 2.ª ED., COIMBRA EDITORA, 2003

- OLAVO CUNHA, P., *Deliberações Sociais*, COIMBRA, ALMEDINA, 2020
- PIMENTA, A., *Suspensão e Anulação de Deliberações Sociais*, COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 1965
- PINTO FURTADO, J., *Deliberações dos Sócios*, COIMBRA, ALMEDINA, 1993
- PINTO FURTADO, J., *Deliberações de Sociedades Comerciais*, COIMBRA, ALMEDINA, 2005
- PINTO DUARTE, R., «*O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais) e o novo Código de Processo Civil*», DSR, ANO 5, VOL. 5 (2013)
- PINTO, R., *Código de Processo Civil Anotado, Volume I*, COIMBRA, ALMEDINA, 2018
- SOVERAL MARTINS, A., «*Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: alguns problemas*», ROA 63, VOL I/II (2003)

#### 4 JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de abril de 1962, consultável in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 116, 1962, p. 506 e ss
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 1976, consultável in Revista de Legislação e Jurisprudência, 110, p. 371 e ss
- Acórdão da Relação do Porto de 26 de janeiro de 1978, consultável em Colectânea de Jurisprudência, Ano III, 1978, p. 147 e ss
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 1984, consultável no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 336, de maio de 1984, p. 442 e ss
- Acórdão da Relação de Lisboa de 12 de novembro de 1987, consultável em Colectânea de Jurisprudência, Ano XII (1987), Tomo V, p. 101 e ss
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 1989 consultável em Boletim do Ministério da Justiça, n.º 390, 1989, p. 394 e ss
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de outubro de 1989, consultável no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 390, de novembro de 1989, p. 418 e ss
- Acórdão da Relação de Lisboa de 17 de dezembro de 1992, consultável em Colectânea de Jurisprudência Ano XVII (1992), Tomo V, p. 159
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 outubro de 1993, consultável em Colectânea de Jurisprudência, Ano XVIII (1993), Tomo IV, p. 149
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de maio de 1995, consultável em Colectânea de Jurisprudência, Supremo Tribunal de Justiça, Ano III (1995), Tomo II, p. 85
- Acórdão da Relação de Lisboa de 3 de outubro de 1995 do Tribunal da Relação de Lisboa, consultável in Colectânea de Jurisprudência, Ano XX (1995), Tomo IV, p. 99
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de fevereiro de 1996, consultável em Colectânea de Jurisprudência, Ano XXI (1996), Tomo I, p. 219 e ss
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de fevereiro de 1996 consultável em Colectânea de Jurisprudência, Ano XXI (1996), Tomo I, p. 124 e ss
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de maio de 1997, consultável no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 467, de 1997, p. 529 e ss.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Junho de 1998, relativo ao proc. n.º 98B492

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de maio de 1999, consultável em Boletim do Ministério da Justiça, n.º 487, de 1999, p. 249
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de março de 2000 consultável em Boletim do Ministério da Justiça, n.º 495, de 2000, p. 334
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de outubro de 2000, consultável em Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano VIII (2000), Tomo III, p. 96 e ss
- Acórdão da Relação do Porto de 20 de novembro de 2003, consultável *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano XXVIII (2003), Tomo V, p. 198
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de Abril de 2004, no âmbito do Proc. n.º 4176/03, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Lisboa de 27 de março de 2007, consultável *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano XXXII (2007), Tomo II, p. 96
- Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de junho de 2007, relativo ao proc. n.º 2647/2007-6
- Acórdão da Relação do Porto de 27 de março de 2011 relativo ao processo n.º 987/10.5TYVNG. P1, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08 de Março 2012 no âmbito do Proc. 10903/11.2TBBNV.L1-8, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Coimbra de 20 de junho de 2012, consultável em Colectânea de Jurisprudência, Ano XXXVII (2012), Tomo III, p. 222
- Acórdão da Relação de Coimbra de 18 de março de 2014 relativo ao processo n.º 922/11.3TBPBL. C1, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão da Relação de Coimbra de 26 de Março de 2019 no âmbito do Proc. 1762/18.4T8LRA-A. C1, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02 de abril de 2019 no âmbito do processo n.º 58/19.9T8FVN.C1, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de janeiro de 2021 no âmbito do Proc. 9146/18.8T8CBR.C, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)